



**ATA DA 1863ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
13 DE OUTUBRO DE 2011.**

1 Aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os  
4 Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto.  
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago  
7 Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
8 (em período de férias regulamentares), e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho (por  
9 motivo justificado) e Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontra representando esta  
10 Corte de Contas, na II Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do  
11 MERCOSUL, realizada na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 08 a 14 do  
12 corrente mês). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
13 Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os  
14 trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da  
15 sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
16 em mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos**  
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01939/07, TC-05267/10, TC-**  
18 **05650/10, TC-05753/10 e TC-11885/09 (adiados para a sessão ordinária do dia**  
19 **19/10/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados)**  
20 **e TC-02819/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes;**  
21 **PROCESSO TC-02957/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2011, com o**  
22 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**  
23 **Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-06491/07 (adiado para a sessão ordinária do dia**  
24 **03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**  
25 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista**

1 ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em  
2 virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo de férias  
3 regulamentares, o processo, a seguir relacionado, estava adiado para a sessão ordinária  
4 do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados:  
5 **PROCESSO TC-03435/09 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com**  
6 **vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** No seguimento, o Conselheiro Antônio  
7 Nominando Diniz Filho informou ao Plenário que traria em outra oportunidade, para  
8 apreciação e julgamento, o Processo TC-10.294/11 (Recurso de Apelação oriundo do  
9 Governo do Estado), com relatório a seu cargo, haja vista a necessidade de notificação  
10 dos interessados. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
11 Presidente, não vou tratar do mérito da questão, porque todo e qualquer assunto relativo  
12 ao Município de Princesa Isabel, me declaro impedido, seja aqui ou alhures, mas gostaria  
13 de lembrar que o Tribunal começou a ser ainda mais rigoroso quanto às contratações por  
14 excepcional interesse público, sem concurso, e o resultado do afastamento do Prefeito  
15 daquele Município, confirmado em 2º grau pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, foi  
16 em função de contratações por excepcional interesse público em período proibitivo, com  
17 base nos laudos, nos pareceres, nos relatórios deste Tribunal, que o TRE/PB e o Juiz, em  
18 Princesa Isabel se basearam para tomar esta decisão. Estou fazendo, apenas, este  
19 alerta, porque cada vez mais estão dando mais importância a este trabalho que o  
20 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem realizando”. Na oportunidade, o  
21 Presidente enfatizou o seguinte: “Devo informar, dentro desse tema abordado pelo  
22 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que dentro de aproximadamente duas  
23 semanas estaremos apresentando ao Tribunal, de forma interna, um trabalho feito  
24 exatamente em todos os municípios do Estado, em relação a movimentação de pessoal.  
25 Entendemos que com a proximidade das eleições, essas movimentações começam a  
26 acontecer de forma mais aguda e espero que, neste ano, o Tribunal de Contas faça uma  
27 fiscalização *pari passu*, alertando os gestores sobre os reflexos dessas movimentações  
28 de forma irregular, sobre as suas contas referentes aos exercícios de 2011 e 2012”. A  
29 seguir, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
30 Presidente, gostaria de comunicar, nesta oportunidade, que faleceu, ontem (dia  
31 12/10/2011), na Capital Pernambucana, o médico paraibano ali radicado, Dr. Manoel  
32 Sávio Fernandes Vieira, que é natural de Uiraúna - PB, fez estudos ginasiais em Patos-  
33 PB e, depois, transferiu-se para Recife-PE, onde ingressou na Faculdade de Medicina da  
34 Universidade do Recife, como então se denominava, concluindo o curso em 1960. Fez

1 algumas residências e especializações e implantou, juntamente com seus irmãos, um  
2 grande pólo médico no Recife, tornando aquela capital, talvez, o maior pólo médico da  
3 região e em segundo lugar no Brasil, inferior apenas a São Paulo. Um pólo médico que  
4 compreendia vários hospitais do maior porte, com os melhores recursos técnicos para à  
5 aplicação da medicina. O Dr. Manoel Sávio Fernandes Vieira faleceu aos 75 anos e, em  
6 vista disto, proponho uma MOÇÃO DE PESAR, comunicando-se à sua família”. Na  
7 oportunidade, o Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Flávio  
8 Sátiro Fernandes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade.  
9 Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal Pleno que,  
10 na qualidade de Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba,  
11 de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador Ricardo Vieira Coutinho -- diante das  
12 conclusões da DICOG I, quando da análise dos dados constantes do Relatório Resumido  
13 de Execução Orçamentária do 3º bimestre do corrente exercício, onde foi detectado que  
14 as aplicações condicionadas em MDE, Saúde e na Remuneração do Magistério custeada  
15 com recursos do FUNDEB, estavam aquém dos limites fixados constitucionalmente e na  
16 legislação infra-constitucional respectiva – havia emitido Alerta para que Sua Excelência o  
17 Governador do Estado, nos seis bimestres subseqüentes, adote as providências  
18 administrativas para adequar os gastos conforme prevê a Constituição, que só serão  
19 aferidas para fins de verificação de cumprimento ou não ao final do exercício. Não  
20 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez as seguintes  
21 comunicações ao Tribunal Pleno: “Na semana passada participei, nos dias 3 e 4 de  
22 outubro últimos, do III Seminário Nacional de Comunicações dos Tribunais de Contas,  
23 que teve a participação do Grupo de Comunicação e de Relações Institucionais e do  
24 PROMOEX, sediado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo como  
25 tema “O Desafio da Transparência e o Acesso da Informação”. Paralelamente, tivemos,  
26 também, no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a Assembléia Geral  
27 Ordinária do Instituto Ruy Barbosa, onde foi anunciado que vamos ter eleição para aquele  
28 Instituto no próximo mês, quando do Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do  
29 Brasil, que será realizado em Belém - PA. Vale salientar, também, que, nesta  
30 oportunidade, a convite do ex-Ministro da Saúde José Gomes Temporão, fiz uma visita à  
31 Fundação Getúlio Vargas. Fui recebido por um grupo de professores e pesquisadores  
32 daquela instituição, que se mostraram interessados nas nossas preocupações quanto à  
33 questão de traçarmos indicadores para medir eficiência da saúde pública no nosso  
34 Estado. Foi entendimento, apenas, inicial e coloquei o nosso Tribunal à disposição e,

1 possivelmente, receberemos, até o final do ano, uma comissão daquela Fundação que,  
2 certamente, deverá propor uma parceria com esta Corte de Contas. Ante à importância  
3 que a Fundação Getúlio Vargas tem para o País, resolvi dar conhecimento ao Pleno  
4 desse contato preliminar. Gostaria de comunicar, também, que o Tribunal de Contas do  
5 Estado da Paraíba promove, nesta sexta-feira (dia 14), às 8:30hs, na Sala de Sessões,  
6 um Seminário sobre a Terceirização do Serviço Público, evento de que podem participar,  
7 sem a necessidade de inscrição prévia, gestores e servidores públicos, jornalistas,  
8 estudiosos do assunto e o público em geral. Submetido ao tema “Organizações Sociais e  
9 Administração Pública”, o encontro terá como palestrante o Juiz Federal da 3ª Região Dr.  
10 Silvio Luis Ferreira da Rocha. Livre docente em Direito Administrativo pela PUC de São  
11 Paulo, membro do Conselho Nacional de Justiça e autor de obras diversas sobre o  
12 Terceiro Setor (ONG's, OSCIP's e assemelhados); Código de Defesa do Consumidor;  
13 Função Social da Propriedade Pública; Direito Civil e de Família, o Juiz Dr. Silvio Luis  
14 Ferreira da Rocha chegou a ter o nome lembrado por expressões dos meios jurídicos  
15 como Celso Bandeira de Mello e Dalmo Dallari para ocupar a vaga do Ministro Eros Grau  
16 no STF, é hoje, é o mais novo membro do CNJ. É um evento importante e conclamo a  
17 participação de todos. Os debates serão conduzidos, internamente, pelo Conselheiro  
18 Antônio Nominando Diniz Filho e pelo Procurador-Geral desta Corte, Dr. Marcílio Toscano  
19 Franca Filho e espero amanhã que possamos fazer um bom debate sobre o tema que  
20 está tão atual”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente lembrou, aos Conselheiros que  
21 para completar a meta de julgamento de Prestações de Contas, notadamente de  
22 Prefeitura, precisamos, até o final do ano, trazer à julgamento 104 processos. **Na fase de**  
23 **ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal  
24 Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Flávio Sátiro  
25 Fernandes, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período do  
26 exercício de 2011, do mês de outubro do corrente ano, para data a ser posteriormente  
27 fixada. Em seguida, Sua Excelência deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, anunciando  
28 **dentre “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Por pedido de vista”**  
29 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-06105/10 – Prestação de Contas do**  
30 **Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, referente ao**  
31 **exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao**  
32 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da  
33 votação: **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação  
34 das contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativas

1 ao exercício de 2009, em decorrência das despesas com pessoal e abertura de crédito  
2 especial sem autorização legislativa, com as recomendações constantes da proposta de  
3 decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de  
4 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilseppe de Oliveira  
5 Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE,  
6 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
7 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
8 pena de cobrança executiva; **4-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do  
9 Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as  
10 providências ao seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou  
11 acompanhando o Relator, excluindo dos itens que ensejaram o parecer contrário à  
12 aprovação das contas, a questão relativa às despesas de pessoal, com base em  
13 Resolução RN – TC - 12/2009 deste Tribunal; reduzindo o valor da multa para R\$  
14 2.805,10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros  
15 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta  
16 sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, na  
17 sessão anterior. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não participou da sessão  
18 anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves**  
19 **Viana** que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão  
20 de Parecer Favorável à aprovação das contas, com as recomendações sugeridas ao  
21 gestor municipal; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais  
22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilseppe de  
23 Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
24 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
25 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita  
26 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Em seguida, o Relator  
27 solicitou que o processo retornasse à Auditoria, a fim de verificar a constatação do  
28 levantamento feito pela Assessoria Técnica do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves  
29 Viana, haja vista que sua proposta de decisão havia sido elaborada com base no  
30 Relatório da Auditoria constante dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
31 Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto concordaram com a solicitação  
32 do Relator, que foi acatada por maioria, contra o voto do Conselheiro Fábio Túlio  
33 Filgueiras Nogueira, que posicionou-se contrariamente ao retorno dos autos ao Órgão  
34 Técnico. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes absteve-se de votar, em razão de não ter

1 participado do início da votação. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de  
2 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-06046/10 – Prestação de**  
3 **Contas da Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo,**  
4 **exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:  
5 Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido nos autos.  
6 **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da  
7 Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, exercício de 2009,  
8 com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento  
9 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto  
10 do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-02467/11 – Prestação de Contas da**  
11 **Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro,**  
12 **exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral  
13 de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial  
14 contido nos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da  
15 Câmara de Vereadores do Município de Emas, parecer favorável à aprovação das contas  
16 de gestão da Prefeita Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de  
17 2010; II- Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Emas, no exercício de  
18 2010, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- aplicar multa à  
19 responsável no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei  
20 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
21 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
22 Orçamentária e financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada;  
23 IV- Determinar a desanexação destes autos dos Documentos de nºs. 11056/11 e  
24 11084/11, para formalização de processo específico e encaminhamento ao DILIC para  
25 análise; V- Recomendar a gestora evitar falha como a registrada neste exercício.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05279/10 – Prestação de**  
27 **Contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, exercício**  
28 **de 2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de  
29 defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior que, na oportunidade, suscitou uma  
30 preliminar de retirada do processo de pauta, para que, no prazo de vinte e quatro horas,  
31 pudesse apresentar defesa escrita, alegando que houve cerceamento de defesa por  
32 parte desta Corte. O Relator posicionou-se contrariamente à Preliminar, enfatizando que  
33 o Tribunal havia concedido o direito da ampla defesa, na medida em que houve a citação  
34 do gestor e que, além da citação, havia deferido um pedido de prorrogação de defesa

1 encaminhado pelo patrono do interessado. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,  
2 Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, também, votaram contra a Preliminar, que  
3 foi rejeitada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
4 Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo.  
5 **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do  
6 Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, exercício de 2009, com as  
7 recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das  
8 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao  
9 Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 328.000,00, assinando-lhe o prazo de 60  
10 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa  
11 pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56  
12 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
13 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
14 **5-** pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências  
15 legais cabíveis; **6-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca  
16 dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator  
17 por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
18 **PROCESSO TC-01703/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
19 **ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício de 2007.** Relator: Auditor  
20 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista  
21 Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
22 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art.  
23 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba,  
24 e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à  
25 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz  
26 Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a  
27 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento  
28 político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,  
29 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares  
30 as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de  
31 2007, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos; 3) Impute ao Prefeito Municipal de  
32 Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, débito no montante de R\$ 9.358,64  
33 concernentes às despesas indevidas com o abastecimento de veículos pertencentes a  
34 assessores jurídicos; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário

1 aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e  
2 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
3 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo  
4 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder  
5 Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com base no  
6 que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o  
7 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
9 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
10 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
11 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do  
12 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
13 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
14 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,  
15 que, ao examinar as contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício  
16 financeiro de 2011, verifique se houve o registro contábil da restituição do montante de  
17 R\$ 1.667,65, sendo R\$ 1.389,83 relativos ao ressarcimento de dispêndios com juros e  
18 multas e R\$ 277,82 concernentes à devolução de valor gasto com combustíveis sem a  
19 devida comprovação do consumo, ambas as despesas realizadas em 2007; 8)  
20 Encaminhe cópias da presente deliberação à Sra. Maria Santana da Conceição e a  
21 diversas pessoas, conforme listagem de fls. 360/369, subscritores de denúncia formulada  
22 em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento; 9) Envie  
23 recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não  
24 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
25 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10)  
26 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à  
27 Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento  
28 a menor de contribuições previdenciárias retidas dos segurados, bem como sobre a  
29 carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as  
30 remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Assunção/PB, ambas relativas à  
31 competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 11)  
32 Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta  
33 cópias das peças técnicas, fls. 3.173/3.188 e 4.555/4.565, do parecer do Ministério  
34 Público Especial, fls. 4.567/4.577, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral



1 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio  
2 Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio  
3 Túlio Filgueiras Nogueira votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das  
4 contas, com aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal no valor de R\$  
5 2.805,10, com recomendações de praxe, no que foi acompanhado pelos Conselheiros  
6 Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto. Vencida a  
7 proposta do Relator por maioria, ficando a formalização da decisão, a cargo do  
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02093/08 – Prestação de**  
9 **Contas do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira Silva, exercício**  
10 **de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.**  
11 **Carlos Roberto Batista Lacerda** que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido  
12 de que fosse concedido um prazo para que a defesa apresentasse comprovante de  
13 recolhimento de possíveis débitos, no que foi rejeitada por unanimidade, pelo Plenário.  
14 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
15 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art.  
16 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba,  
17 e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à  
18 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de  
19 Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à  
20 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2)  
21 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como  
22 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas  
23 de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr.  
24 Geoval de Oliveira Silva; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de  
25 Oliveira Silva, débito no montante de R\$ 27.023,29, concernentes à escrituração no ativo  
26 realizável do balanço patrimonial de crédito denominado diversos responsáveis sem  
27 justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres  
28 públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria  
29 Eleonora Soares Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
30 período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e  
31 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
32 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo  
33 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do  
34 Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que

1 dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso  
2 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
4 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
5 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
6 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do  
7 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
8 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
9 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine o traslado de cópia desta decisão para os  
10 autos do Processo TC n.º 03001/09, que trata da análise da prestação de contas do  
11 Município de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, a fim de evitar que o  
12 valor acima imputado seja novamente atribuído ao ex-gestor, Sr. Geoval de Oliveira Silva;  
13 8) Ordene a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes a  
14 contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007, com vistas à formalização de  
15 processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal –  
16 DIGEP para análise; 9) Envie recomendações no sentido de que a atual administradora  
17 municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no  
18 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
19 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI,  
20 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal  
21 do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das  
22 obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder  
23 Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional  
24 do Seguro Social – INSS; 11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
25 cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 601/609 e 918/921, do  
26 parecer do Ministério Público Especial, fls. 926/937, bem como desta decisão à augusta  
27 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O  
28 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e os Conselheiros Flávio Sátiro  
29 Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto  
30 Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03454/11 –**  
31 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como**  
32 **Presidente a Vereadora Sra. Maria Solange Campos Leite, exercício de 2010. Relator:**  
33 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco da Silva  
34 Lima Neto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da  
2 Câmara de Vereadores de Catingueira, relativas ao exercício de 2010, de  
3 responsabilidade da Senhora Maria Solange Campos Leite, com as ressalvas do  
4 parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o  
5 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Representar à  
6 Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições  
7 previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3- Recomendar à Câmara  
8 Municipal de Catingueira, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que  
9 venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do  
10 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
11 Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o  
12 **PROCESSO TC-02520/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
13 **POMBAL, tendo Presidente o Vereador Sr. José William de Queiroga Gomes, exercício**  
14 **de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE:** manteve o parecer  
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da  
16 Mesa da Câmara Municipal de Pombal, de responsabilidade do Vereador Sr. José  
17 William de Queiroga Gomes, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento  
18 integral das disposições essenciais da lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do  
19 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04213/11 – Prestação de Contas da Mesa**  
20 **da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo Presidente o Vereador Sr. Alberto Duarte**  
21 **de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE:**  
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular  
23 das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, de responsabilidade do  
24 Vereador Sr. Alberto Duarte de Sousa, exercício de 2010; 2- pela declaração de  
25 atendimento integral das disposições essenciais da lei de Responsabilidade Fiscal.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02235/06 – Verificação**  
27 **de Cumprimento do Acórdão APL-TC-402/2010, por parte do gestor do Instituto de**  
28 **Previdência dos Servidores do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Paulo Roberto**  
29 **Gomes de Souza. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de**  
30 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**  
31 **ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR:** pela declaração de  
32 cumprimento do referido Acórdão, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte,  
33 para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **Processos**  
34 **agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais da**

1 **Administração Indireta: PROCESSO TC-02530/10 – Prestação de Contas dos**  
2 **gestores do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Srs. Franklin de Araújo Neto**  
3 **(período de 01/01 a 18/02), Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 a 01/04),**  
4 **Ademir Alves de Melo (período de 02/04 a 24/11) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo**  
5 **(período de 25/11 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
7 representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
8 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: **1-** Julgar regular a Prestação de Contas  
9 do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de  
10 2009, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a  
11 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de  
12 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009); **2-**  
13 Recomendar que: a) seja procedida uma revisão/atualização da legislação que rege o  
14 FDE, no sentido de adequar os objetivos do Fundo à realidade de sua atuação e à  
15 vedação, constante no inciso IV do art. 167 da CF, de vinculação de receita de impostos  
16 como fonte de recursos; b) o atual gestor tome as medidas administrativas e/ou jurídicas  
17 objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de  
18 forma irregular. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02551/10**  
19 **– Prestação de Contas dos gestores do Instituto de Desenvolvimento Municipal e**  
20 **Estadual, Sra. Marta de Luna Malheiros (período de 01/01 a 27/02) e Sr. Achilles Leal**  
21 **Filho (período de 28/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**  
22 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
23 representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
24 **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: **1-** Julgar regular a Prestação de Contas do  
25 Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício de  
26 2009, sob a responsabilidade dos ex-gestores, Sra. Marta de Luna Malheiros (de 01/01 a  
27 27/02/2009) e Sr. Achilles Leal Filho (de 28/02 a 31/12/2009); **2-** Recomendar ao atual  
28 Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB: a) a adoção de providências  
29 legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem como à  
30 contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB; b) a utilização, no instrumento de  
31 planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos, evitando-se dele  
32 lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o cumprimento das metas  
33 planejadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02510/11 –**  
34 **Prestação de Contas do gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e**

1 **Estadual, Sr. Achilles Leal Filho, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
2 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
3 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: **1-** Julgar regular a Prestação de Contas  
5 do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício  
6 de 2010, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Achilles Leal Filho; **2-** Recomendar ao  
7 atual Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB: a) a adoção de  
8 providências legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem  
9 como à contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB; b) a utilização, no  
10 instrumento de planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos,  
11 evitando-se dele lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o  
12 cumprimento das metas planejadas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Na  
13 oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a direção dos  
14 trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
15 em razão da necessidade de ausentar-se temporariamente do Plenário, por motivo  
16 justificado. No seguimento, o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-**  
17 **02649/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Recuperação dos**  
18 **Presidiários, Srs. Maurício de Souza Lima** (período de 01/01 a 21/01) **e Carlos Alberto**  
19 **Pinto Mangueira** (período de 22/01 a 31/12), exercício de **2010**. Relator: Conselheiro  
20 Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
21 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
22 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de julgar regular a presente prestação de  
23 contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativa ao exercício financeiro  
24 de 2010, tendo como ex-gestores o Sr. Maurício Souza de Lima (01/01 a 21/01/2010) e o  
25 Sr. Carlos Alberto Pinto Mangueira (22/01/2010 a 31/12/2010). Aprovado o voto do  
26 Relator, por unanimidade. Ainda na Presidente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
27 Nogueira anunciou o **PROCESSO TC-02030/06 – Verificação de Cumprimento do**  
28 **Acórdão APL-TC-358/2008**, por parte do gestor do **Fundo de Industrialização do**  
29 **Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux**, emitido quando do julgamento das  
30 contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
31 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo  
32 arquivamento do processo, haja vista a perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por  
33 unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que  
34 estava presidindo os trabalhos, transferiu a Presidência ao decano Conselheiro Flávio

1 Sátiro Fernandes, em virtude do processo seguinte ser de sua relatoria, **PROCESSO TC-**  
2 **02940/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-291/2011**, por parte do  
3 **ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto**. Relator:  
4 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial  
5 constante dos autos. **RELATOR**: Votou: 1- pela declaração de cumprimento integral do  
6 Acórdão APL-TC-291/2011; 2- pela desconstituição da multa aplicada ao Sr. José Edísio  
7 Simões Souto, no referido Acórdão, no valor de R\$ 1.000,00, retornando os autos à  
8 Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por  
9 unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro  
10 Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06935/06 –**  
11 **Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. João Batista de Almeida**, gestor do  
12 **Convênio nº 079/06, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e**  
13 **a Associação dos Produtores de Leite do Município de PIANCÓ, objetivando a construção**  
14 **de açude na comunidade do Sítio Tatu – Zona Rural (Avocado da 1ª Câmara)**. Relator:  
15 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
16 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer  
17 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal  
18 Pleno: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23  
19 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do  
20 mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de  
21 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Batista de Almeida, gestor  
22 do Convênio n.º 079/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da  
23 Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Leite do  
24 Município de Piancó/PB; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba,  
25 Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar,  
26 Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da  
27 inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do  
28 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao  
29 gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o  
30 dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos  
31 convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes  
32 do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta  
33 decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das  
34 contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) com

1 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à  
2 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da  
3 inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto  
4 Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de  
5 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7) ordenar o arquivamento dos autos.  
6 Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras  
7 Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator.  
8 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no  
9 tocante ao item “1” da proposta, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando  
10 Diniz Filho, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, bem como, no  
11 sentido de que o Tribunal encaminhasse o assunto ao Ministério Público Estadual que,  
12 caso entenda que há vícios de inconstitucionalidade, assim proceda. **PROCESSO TC-**  
13 **07588/06 – Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Francisco Irlan Barbosa**  
14 **da Silva, gestor do Convênio nº 099/06, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do**  
15 **Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE,**  
16 **localizada no município de SOUSA, objetivando a construção de cisternas na**  
17 **Comunidade Sítio Lagoa dos Estrelas (Avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato**  
18 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
19 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
20 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1)  
21 afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de  
22 fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo  
23 ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2)  
24 julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor  
25 do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da  
26 Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa das  
27 Estrelas - ASCORLE; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr.  
28 Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr.  
29 Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do  
30 Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto  
31 Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto  
32 Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e  
33 legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados,  
34 notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob

1 pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de  
2 Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto  
3 Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c  
4 o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de  
5 Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º  
6 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial  
7 do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis;  
8 7) ordenar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio  
9 Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo  
10 com a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao  
11 mérito, e por maioria no tocante ao item “1” da proposta, com a discrepância do  
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pelo julgamento regular com  
13 ressalvas das contas, bem como, no sentido de que o Tribunal encaminhasse o assunto  
14 ao Ministério Público Estadual que, caso entenda que há vícios de inconstitucionalidade,  
15 assim proceda. **PROCESSO TC-07595/06 – Prestação de Contas de responsabilidade**  
16 **da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio nº 086/06, celebrado entre o**  
17 **Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores**  
18 **Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no município de**  
19 **COREMAS, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades de Barra**  
20 **Extrema, V. Pato e C. Velho (Advogado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio**  
21 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
22 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) afastar incidentalmente  
24 a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do  
25 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados  
26 no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com  
27 ressalvas as contas da Sra. Eremita Andrade Sousa. José Batista de Almeida, gestor do  
28 Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da  
29 Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da  
30 Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA; 3) oficial ao Excelentíssimo Governador do  
31 Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral  
32 do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades  
33 acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e  
34 do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar



1 ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o  
2 dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos  
3 convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes  
4 do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta  
5 decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das  
6 contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) com  
7 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à  
8 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da  
9 inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto  
10 Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de  
11 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7) ordenar o arquivamento dos autos.  
12 Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras  
13 Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator.  
14 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no  
15 tocante ao item “1” da proposta, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando  
16 Diniz Filho, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, bem como, no  
17 sentido de que o Tribunal encaminhasse o assunto ao Ministério Público Estadual que,  
18 caso entenda que há vícios de inconstitucionalidade, assim proceda. **PROCESSO TC-**  
19 **02630/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como**  
20 **Presidente o Vereador Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2010.**  
21 **Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento  
22 da Auditoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular das  
23 contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Vereador Sr.  
24 Adilmar de Sá Gadelha, referente ao exercício de 2010; **2-** pela declaração de  
25 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
26 informando às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
27 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos,  
28 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
29 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto  
30 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06287/10 - Prestação de Contas da Mesa**  
31 **da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**  
32 **Francisco de Assis Lisboa Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro**  
33 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
34 e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos

1 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1-** Julgar regular com ressalvas a  
2 Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao  
3 exercício de 2.009, Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, considerando parcialmente  
4 atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; **2-** Imputar débito  
5 ao mencionado gestor, no valor de R\$ 3.889,20, referente a excesso de remuneração  
6 recebido, concedendo-lhe o respectivo parcelamento, conforme requerido, em doze  
7 vezes iguais e sucessivas de R\$ 324,10; devendo ser recolhido aos cofres do município,  
8 a partir de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta decisão; **3-** Recomendar à atual  
9 Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do  
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03898/11 - Prestação de Contas da Mesa da**  
11 **Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton**  
12 **Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**  
13 **Porto. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** Votou  
14 no sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova  
15 Palmeira, sob a presidência do Sr. Ailton Gomes Medeiros relativa ao exercício financeiro  
16 de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno  
17 deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de  
18 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
19 **02640/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo**  
20 **como Presidente o Vereador Sr. Antônio Montenegro Cabral, relativa ao exercício de**  
21 **2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
23 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: I-  
24 julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao  
25 exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Antônio Montenegro  
26 Cabral; II- declarar atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III- determinar  
27 a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das  
28 contribuições previdenciárias patronais; IV- recomendar ao atual Presidente da Câmara  
29 Municipal de Natuba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e  
30 infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
31 **04869/10 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO**  
32 **MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no**  
33 **Acórdão APL-TC-328/2011, emitido quando do julgamento de denúncia referente ao**  
34 **exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de

1 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
2 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de tomar  
3 conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de São  
4 Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra a decisão consubstanciada no  
5 Acórdão APL – TC – 328/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar  
6 improcedente a denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o  
7 exercício financeiro de 2008, encaminhando cópia desta decisão aos denunciantes e à  
8 Corregedoria Geral para os registros de praxe Aprovado o voto do Relator, por  
9 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
10 Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão  
11 às 12:08hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por  
12 sorteio, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de outubro de 2011, foram  
13 distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais  
14 e Estadual, aos Relatores, totalizando 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos da  
15 espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida  
16 \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente  
17 Ata, que está conforme.

18 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2011.

19

20

21

22 \_\_\_\_\_  
**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
23 PRESIDENTE

24

25

26

27 \_\_\_\_\_  
**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
28 CONSELHEIRO

29 \_\_\_\_\_  
**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
30 CONSELHEIRO

29

30

31

32 \_\_\_\_\_  
**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
33 CONSELHEIRO

34 \_\_\_\_\_  
**FÁBIO TÚLIO FLIGUEIRAS NOGUEIRA**  
35 CONSELHEIRO

34

35

36

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

---

**MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR-GERAL